



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00277/2015

Data de autuação
14/12/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: CARLOS MATOS

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DA TEMÁTICA EMPREENDEDORISMO COMO TEMA TRANSVERSAL NO CURRÍCULO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DA TEMÁTICA EMPREENDEDORISMO COMO TEMA TRANSVERSAL NO CURRÍCULO DO ENSINO FU		
Autor:	99577 - CARLOS MATOS		
Usuário assinador:	99577 - CARLOS MATOS		
Data da criação:	11/12/2015 11:53:19	Data da assinatura:	11/12/2015 11:53:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS MATOS

AUTOR: CARLOS MATOS

PROJETO DE LEI
11/12/2015

**DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DA
TEMÁTICA EMPREENDEDORISMO COMO
TEMA TRANSVERSAL NO CURRÍCULO DO
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DAS
ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º. Fica inserida, como tema transversal, a temática empreendedorismo no currículo do ensino fundamental e médio nas escolas da rede pública mantidas pelo Governo do Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MATOS

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Atuar no mercado de trabalho é um desafio constante para os jovens. Segundos dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), mundialmente, um em cada cinco habitantes com idade de 15 a 24 anos está desempregado. No Brasil, os jovens sem emprego representam 3,5 milhões de pessoas.

De acordo com os dados da Pesquisa de Emprego e Desemprego na Região Metropolitana de Fortaleza (PED-RMF), o desemprego, no mês de fevereiro de 2010, cresceu entre os jovens, entre 18 e 24 anos, de

18,8% para 20,3%, enquanto que, entre as pessoas de 25 a 39 anos, permaneceu relativamente estável. Resta evidente a maior dificuldade deste grupo de inserção no mercado de trabalho, pelo que se deve ter maior atenção às políticas públicas voltadas aos jovens.

Uma das maneiras de diminuir esses números passa não só pela criação de empresas, mas também pelo incentivo da participação de jovens no meio empreendedor, o que pode contribuir para a ampliação de novas oportunidades de trabalho e emprego.

A palavra empreendedor (*entrepreneur*), originada do francês, é usada para descrever uma pessoa que tem, acima de tudo, a necessidade de realizar coisas novas. Os conceitos de administração normalmente estão associados às organizações, ao contrário do conceito de empreendedorismo, que sempre se associa à pessoa que faz acontecer.

O Projeto Primeiro Passo, firmado mediante parceria entre a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS) e o Governo do Estado, veio como um alento para a questão da qualificação profissional dos jovens e para o empreendedorismo.

Como forma de melhor preparar os jovens para o mercado de trabalho, a inserção da temática empreendedorismo como tema transversal na grade curricular do ensino fundamental e médio nas escolas da rede pública mantidas pelo Governo do Estado do Ceará, revela-se como uma medida que coaduna com o Projeto Primeiro Passo, conduzido pelo Governo do Estado em parceria com o SEBRAE, o que justifica o projeto.



CARLOS MATOS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	15/12/2015 10:28:22	Data da assinatura:	15/12/2015 10:37:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
15/12/2015

LIDO NA 154ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	01/02/2016 08:33:06	Data da assinatura:	01/02/2016 08:33:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/02/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº 277/2015.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO CARLOS MATOS

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 277/2015 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/02/2016 15:06:10	Data da assinatura:	03/02/2016 15:06:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
03/02/2016

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 277/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	11/02/2016 16:25:15	Data da assinatura:	11/02/2016 16:25:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
11/02/2016

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Aline Lopes Colaço Accioly, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 277/2015		
Autor:	99293 - ALINE LOPES COLAÇO ACCIOLY		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	12/02/2016 10:30:29	Data da assinatura:	15/02/2016 08:43:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
15/02/2016

PROJETO DE LEI Nº 277/2015

AUTORIA: DEPUTADO CARLOS MATOS

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DA TEMÁTICA EMPREENDEDORISMO COMO TEMA TRANSVERSAL NO CURRÍCULO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 277/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **CARLOS MATOS**, que “**DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DA TEMÁTICA EMPREENDEDORISMO COMO TEMA TRANSVERSAL NO CURRÍCULO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Deputado destaca: “Atuar no mercado de trabalho é um desafio constante para os jovens. Segundos dados da Organização

Internacional do Trabalho (OIT), mundialmente, um em cada cinco habitantes com idade de 15 a 24 anos está desempregado. No Brasil, os jovens sem emprego representam 3,5 milhões de pessoas.

De acordo com os dados da Pesquisa de Emprego e Desemprego na Região Metropolitana de Fortaleza (PED-RMF), o desemprego, no mês de fevereiro de 2010, cresceu entre os jovens, entre 18 e 24 anos, 18,8% para 20,3%, enquanto que, entre as pessoas de 25 a 39 anos, permaneceu relativamente estável.

Resta evidente a maior dificuldade deste grupo de inserção no mercado de trabalho, pelo que se deve ter maior atenção às políticas públicas voltadas aos jovens.

Uma das maneiras de diminuir esses números passa não só pela criação de empresas, mas também pelo incentivo da participação de jovens no meio empreendedor, o que pode contribuir para a ampliação de novas oportunidades de trabalho e emprego.

A palavra empreendedor, originada do francês, é usada para descrever uma pessoa (entrepreneur) que tem, acima de tudo, a necessidade de realizar coisas novas. Os conceitos de administração normalmente estão associados às organizações, ao contrário do conceito de empreendedorismo, que sempre se associa à pessoa que faz acontecer.

O Projeto Primeiro Passo, firmado mediante parceria entre a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS) e o Governo do Estado, veio como um alento para a questão da qualificação profissional dos jovens e para o empreendedorismo.

Como forma de melhor preparar os jovens para o mercado de trabalho, a inserção da temática empreendedorismo como tema transversal na grade curricular do ensino fundamental e médio nas escolas da rede pública mantidas pelo Governo do Estado do Ceará, revela-se como uma medida que coaduna com o Projeto Primeiro Passo, conduzido pelo Governo do Estado em parceria com o SEBRAE, o que justifica o projeto.”

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *in verbis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

DA MATÉRIA

A propositura de lei em análise versa sobre a **DISPOSIÇÃO DA INSERÇÃO DA TEMÁTICA EMPREENDEDORISMO COMO TEMA TRANSVERSAL NO CURRÍCULO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Constata-se, através dos dispositivos transcritos, que o Nobre Parlamentar ao sugerir o projeto em comento, enfoca matéria relativa à organização e ao funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, uma vez que a **educação pública** é função pertencente à Secretaria da Educação, portanto subordinada Poder ao Executivo.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Reza a Carta Magna Federal, em seus artigos 23, inciso V e 24, inciso IX, respectivamente abaixo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à **cultura, à educação e à ciência.**

(...)

24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto:

No que se refere à competência legislativa, também, preceitua a Carta Política Federal, no art. 24, §§ 2º e 4º *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Na mesma perspectiva, reza a Lei Maior Estadual em seu art. 16, § 2º:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da constituição da República, sobre:

(...)

§ 2º. A superveniência de lei federal contrária à legislação estadual importará na revogação desta.

É, também, norma elencada nos artigos 15, inciso V, e 16, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à **cultura, à educação e à ciência.**

(...)

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto:

Observa-se que a matéria a que se refere o projeto de indicação *sub examine* é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual.

O art. 23, inciso V, da Constituição Federal prevê competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

É pacífico que o Estado-Membro, possui competência concorrente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, nos termos do art. 24, IX da Carta Magna Federal e art. 16, IX da Carta Magna Estadual.

Por sua vez, o artigo 211, §§ 1º e 2º da Carta Federal, abaixo, dispõe sobre a educação e a organização do sistema de ensino:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré escolar."

Constata-se dos dispositivos legais sobreditos que remanesce aos Estados a incumbência de oferecer o ensino básico e superior.

O caput do artigo 215 da Constituição Estadual discorre mais a respeito da educação, bem como de seus princípios, dispondo:

Art. 215. A educação, baseada nos princípios democráticos na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito ao meio ambiente e aos direitos humanos e garantindo formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais, é um dos agentes do desenvolvimento, visando à plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino as seguintes diretrizes básicas.

A Constituição do Estado do Ceará estabelece em seu artigo 14, inciso IX e XI, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - desenvolvimento dos serviços sociais e programas destinados à garantia de habitação digna, com adequada infraestrutura, **de educação gratuita em todos os níveis**, bem como compatível atendimento na área de saúde pública;

(...)

XI – **promoção do livre acesso a fontes culturais e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica;**

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, pág. 589)

A princípio, cumpre observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Por outro lado, vale ressaltar, que a competência acima citada é **remanescente ou residual**, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, e § 2º, alíneas “a”, “b”, “c” “d” e “e” do mesmo artigo, com redação dada pela EC nº 61/2009).

Como se sabe, **educação pública** é modalidade de serviço público, portanto, sendo matéria de iniciativa privada do Governador do Estado do Ceará, conforme o art. 60, § 2º, alínea “c”, da Carta Magna Estadual, que atribui ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que disponham sobre o assunto em foco.

Confirmando o argumento exposto, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, incisos I, II e § 2º, alínea “c”, dispõe *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I - aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§ 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.

A Constituição do Estado do Ceará, ainda oferece reforço a esses dispositivos quando determina em seu art. 88, incisos II e VI, que:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No âmbito do Estado, a competência material ou administrativa (Art. 23/CF e Art. 15,/CE) em relação à matéria legislativa em questão cabe à Secretaria da Educação do Estado do Ceará, cujas competências e iniciativas legislativas também são do Chefe do Poder Executivo Estadual (Arts. 88, II, III e VI, e 60, § 2º e suas alíneas, CE/89).

Tanto é assim, que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

Observa-se então, que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de seus órgãos. A partir da competência garantida por aqueles artigos da Constituição Estadual, cita-se, meramente para ilustrar nosso entendimento, a Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências.

Assim diz o art. 1º, TÍTULO I, DO MODELO DE GESTÃO, da Lei nº 13.875/07:

Art.1º. O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética, a Otimização dos Recursos e a Gestão por Resultados, a partir dos seguintes conceitos:

Preceitua o art. 6º, inciso I, 1, 3 e 3.3 da supracitada Lei:

Art. 6º. O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1. Governadoria

(...)

3. Secretarias de Estado

(...)

3.3. Secretaria da Educação.

Por sua vez o art. 43, (TÍTULO V - DAS SECRETARIAS DE ESTADO - Capítulo IV - DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO) da supracitada Lei dispõe que compete à Secretaria da Educação:

Art. 43. Compete à Secretaria de Educação definir e coordenar políticas e diretrizes educacionais para o sistema de ensino médio, comprometidas com o desenvolvimento social inclusivo e a formação cidadã; garantir, em estreita colaboração com os municípios, a oferta da educação básica de qualidade para crianças jovens e adultos residentes no território cearense; estimular a parceria institucional na formulação e implementação de programas de educação profissional para os jovens cearenses; assegurar o fortalecimento da política de gestão democrática, na rede pública de ensino do Estado; promover o desenvolvimento de pessoas para o sistema de ensino, garantindo qualidade na formação e valorização profissional; estimular o diálogo com a sociedade civil e outras instâncias governamentais como instrumento de controle social e de integração das políticas educacionais; assegurar a manutenção e o funcionamento da rede pública estadual de acordo com padrões básicos de qualidade; desenvolver mecanismos de acompanhamento e avaliação do sistema de ensino público, com foco na melhoria de resultados educacionais; promover a realização de estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento do sistema educacional, estabelecendo parcerias com outros órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais; exercer outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

No que concerne a projeto de lei, por ser de relevante interesse social, a proposição encontra amparo legal no que dita o art. 58, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

§ 1º. Não cabendo no Processo Legislativo proposição de interesse Público, o Deputado poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente Projeto de Lei, na forma de Indicação.

§ 2º Uma vez que recebida a Indicação, aprovada em Plenário, o Governador do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias, dará ciência a Assembleia Legislativa de sua conveniência ou não.

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “f”, 206, inciso VI e 215, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

f) de indicação;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

VI – de indicação.

(...)

Art. 215. Indicação é a propositura em que o Deputado sugere medidas de interesse público, que não caibam em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento.

Vale ressaltar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, no artigo 2º, da Carta Magna Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Podemos observar que o projeto em análise invade a competência privativa do Governador do Estado. A iniciativa parlamentar viola o princípio da Separação de Poderes porque é da alçada privativa do Poder Executivo a matéria, que diz respeito à organização e funcionamento de seus órgãos encarregados da prestação de serviço público.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, através de certos dispositivos, restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Consoante a doutrina especializada, nos casos de projetos de leis que não impunham qualquer obrigação a um Poder instituído, os mesmos são considerados inconstitucionais por vício de iniciativa.

Dessa forma, projetos de lei dessa natureza, redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa.

CONCLUSÃO

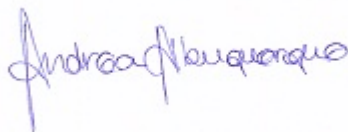
Podemos observar que o Projeto de Lei em análise, fere a competência de iniciativa do processo legislativo, pois estaria a invadir a competência legislativa privativa do Governador do Estado, conforme o disposto nos arts. 60, § 2º, alínea “c” da Carta Magna Estadual, anteriormente citados.

Ademais, a presente proposição, adentra na competência da Secretaria de Educação, caracterizando-se uma imposição do Poder Legislativo ao Poder Executivo, ensejando, portanto, ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º CF/88 e art. 3º CE/89).

Ex positis, opinamos à Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação *pelo parecer* **CONTRÁRIO** à regular tramitação da presente propositura legal.

É o parecer, salvo melhor juízo,

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



ALINE LOPES COLAÇO ACCIOLY

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 277/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	15/02/2016 10:19:49	Data da assinatura:	15/02/2016 10:20:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
15/02/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 277/2015		
Autor:	99293 - ALINE LOPES COLAÇO ACCIOLY		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	01/03/2016 09:33:17	Data da assinatura:	01/03/2016 10:14:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
01/03/2016

PROJETO DE LEI Nº 277/2015

AUTORIA: DEPUTADO CARLOS MATOS

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DA TEMÁTICA EMPREENDEDORISMO COMO TEMA TRANSVERSAL NO CURRÍCULO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 277/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **CARLOS MATOS**, que **“DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DA TEMÁTICA EMPREENDEDORISMO COMO TEMA TRANSVERSAL NO CURRÍCULO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Deputado destaca: “Atuar no mercado de trabalho é um desafio constante para os jovens. Segundos dados da Organização

Internacional do Trabalho (OIT), mundialmente, um em cada cinco habitantes com idade de 15 a 24 anos está desempregado. No Brasil, os jovens sem emprego representam 3,5 milhões de pessoas.

De acordo com os dados da Pesquisa de Emprego e Desemprego na Região Metropolitana de Fortaleza (PED-RMF), o desemprego, no mês de fevereiro de 2010, cresceu entre os jovens, entre 18 e 24 anos, 18,8% para 20,3%, enquanto que, entre as pessoas de 25 a 39 anos, permaneceu relativamente estável.

Resta evidente a maior dificuldade deste grupo de inserção no mercado de trabalho, pelo que se deve ter maior atenção às políticas públicas voltadas aos jovens.

Uma das maneiras de diminuir esses números passa não só pela criação de empresas, mas também pelo incentivo da participação de jovens no meio empreendedor, o que pode contribuir para a ampliação de novas oportunidades de trabalho e emprego.

A palavra empreendedor, originada do francês, é usada para descrever uma pessoa (entrepreneur) que tem, acima de tudo, a necessidade de realizar coisas novas. Os conceitos de administração normalmente estão associados às organizações, ao contrário do conceito de empreendedorismo, que sempre se associa à pessoa que faz acontecer.

O Projeto Primeiro Passo, firmado mediante parceria entre a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS) e o Governo do Estado, veio como um alento para a questão da qualificação profissional dos jovens e para o empreendedorismo.

Como forma de melhor preparar os jovens para o mercado de trabalho, a inserção da temática empreendedorismo como tema transversal na grade curricular do ensino fundamental e médio nas escolas da rede pública mantidas pelo Governo do Estado do Ceará, revela-se como uma medida que coaduna com o Projeto Primeiro Passo, conduzido pelo Governo do Estado em parceria com o SEBRAE, o que justifica o projeto.”

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *in verbis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

DA MATÉRIA

A propositura de lei em análise versa sobre a **DISPOSIÇÃO DA INSERÇÃO DA TEMÁTICA EMPREENDEDORISMO COMO TEMA TRANSVERSAL NO CURRÍCULO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Constata-se, através dos dispositivos transcritos, que o Nobre Parlamentar ao sugerir o projeto em comento, enfoca matéria relativa à organização e ao funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, uma vez que a **educação pública** é função pertencente à Secretaria da Educação, portanto subordinada Poder ao Executivo.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Reza a Carta Magna Federal, em seus artigos 23, inciso V e 24, inciso IX, respectivamente abaixo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à **cultura, à educação e à ciência.**

(...)

24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto:

No que se refere à competência legislativa, também, preceitua a Carta Política Federal, no art. 24, §§ 2º e 4º *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Na mesma perspectiva, reza a Lei Maior Estadual em seu art. 16, § 2º:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da constituição da República, sobre:

(...)

§ 2º. A superveniência de lei federal contrária à legislação estadual importará na revogação desta.

É, também, norma elencada nos artigos 15, inciso V, e 16, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

(...)

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto:

Observa-se que a matéria a que se refere o projeto de indicação *sub examine* é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual.

O art. 23, inciso V, da Constituição Federal prevê competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

É pacífico que o Estado-Membro, possui competência concorrente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, nos termos do art. 24, IX da Carta Magna Federal e art. 16, IX da Carta Magna Estadual.

Por sua vez, o artigo 211, §§ 1º e 2º da Carta Federal, abaixo, dispõe sobre a educação e a organização do sistema de ensino:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré escolar."

Constata-se dos dispositivos legais sobreditos que remanesce aos Estados a incumbência de oferecer o ensino básico e superior.

O caput do artigo 215 da Constituição Estadual discorre mais a respeito da educação, bem como de seus princípios, dispondo:

Art. 215. A educação, baseada nos princípios democráticos na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito ao meio ambiente e aos direitos humanos e garantindo formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais, é um dos agentes do desenvolvimento, visando à plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino as seguintes diretrizes básicas.

A Constituição do Estado do Ceará estabelece em seu artigo 14, inciso IX e XI, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - desenvolvimento dos serviços sociais e programas destinados à garantia de habitação digna, com adequada infraestrutura, **de educação gratuita em todos os níveis**, bem como compatível atendimento na área de saúde pública;

(...)

XI – **promoção do livre acesso a fontes culturais e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica;**

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, pág. 589)

A princípio, cumpre observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Por outro lado, vale ressaltar, que a competência acima citada é **remanescente ou residual**, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, e § 2º, alíneas “a”, “b”, “c” “d” e “e” do mesmo artigo, com redação dada pela EC nº 61/2009).

Como se sabe, **educação pública** é modalidade de serviço público, portanto, sendo matéria de iniciativa privada do Governador do Estado do Ceará, conforme o art. 60, § 2º, alínea “c”, da Carta Magna Estadual, que atribui ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que disponham sobre o assunto em foco.

Confirmando o argumento exposto, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, incisos I, II e § 2º, alínea “c”, dispõe *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I - aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§ 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.

A Constituição do Estado do Ceará, ainda oferece reforço a esses dispositivos quando determina em seu o art. 88, incisos II e VI, que:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No âmbito do Estado, a competência material ou administrativa (Art. 23/CF e Art. 15,/CE) em relação à matéria legislativa em questão cabe à Secretaria da Educação do Estado do Ceará, cujas competências e iniciativas legislativas também são do Chefe do Poder Executivo Estadual (Arts. 88, II, III e VI, e 60, § 2º e suas alíneas, CE/89).

Tanto é assim, que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

Observa-se então, que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de seus órgãos. A partir da competência garantida por aqueles artigos da Constituição Estadual, cita-se, meramente para ilustrar nosso entendimento, a Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências.

Assim diz o art. 1º, TÍTULO I, DO MODELO DE GESTÃO, da Lei nº 13.875/07:

Art.1º. O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética, a Otimização dos Recursos e a Gestão por Resultados, a partir dos seguintes conceitos:

Preceitua o art. 6º, inciso I, 1, 3 e 3.3 da supracitada Lei:

Art. 6º. O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1. Governadoria

(...)

3. Secretarias de Estado

(...)

3.3. Secretaria da Educação.

Por sua vez o art. 43, (TÍTULO V - DAS SECRETARIAS DE ESTADO - Capítulo IV - DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO) da supracitada Lei dispõe que compete à Secretaria da Educação:

Art. 43. Compete à Secretaria de Educação definir e coordenar políticas e diretrizes educacionais para o sistema de ensino médio, comprometidas com o desenvolvimento social inclusivo e a formação cidadã; garantir, em estreita colaboração com os municípios, a oferta da educação básica de qualidade para crianças jovens e adultos residentes no território cearense; estimular a parceria institucional na formulação e implementação de programas de educação profissional para os jovens cearenses; assegurar o fortalecimento da política de gestão democrática, na rede pública de ensino do Estado; promover o desenvolvimento de pessoas para o sistema de ensino, garantindo qualidade na formação e valorização profissional; estimular o diálogo com a sociedade civil e outras instâncias governamentais como instrumento de controle social e de integração das políticas educacionais; assegurar a manutenção e o funcionamento da rede pública estadual de acordo com padrões básicos de qualidade; desenvolver mecanismos de acompanhamento e avaliação do sistema de ensino público, com foco na melhoria de resultados educacionais; promover a realização de estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento do sistema educacional, estabelecendo parcerias com outros órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais; exercer outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

No que concerne a projeto de lei, por ser de relevante interesse social, a proposição encontra amparo legal no que dita o art. 58, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

§ 1º. Não cabendo no Processo Legislativo proposição de interesse Público, o Deputado poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente Projeto de Lei, na forma de Indicação.

§ 2º Uma vez que recebida a Indicação, aprovada em Plenário, o Governador do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias, dará ciência a Assembleia Legislativa de sua conveniência ou não.

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “f”, 206, inciso VI e 215, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

f) de indicação;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

VI – de indicação.

(...)

Art. 215. Indicação é a propositura em que o Deputado sugere medidas de interesse público, que não caibam em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento.

Vale ressaltar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, no artigo 2º, da Carta Magna Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Podemos observar que o projeto em análise invade a competência privativa do Governador do Estado. A iniciativa parlamentar viola o princípio da Separação de Poderes porque é da alçada privativa do Poder Executivo a matéria, que diz respeito à organização e funcionamento de seus órgãos encarregados da prestação de serviço público.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, através de certos dispositivos, restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Consoante a doutrina especializada, nos casos de projetos de leis que não impunham qualquer obrigação a um Poder instituído, os mesmos são considerados inconstitucionais por vício de iniciativa.

Dessa forma, projetos de lei dessa natureza, redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa.

CONCLUSÃO

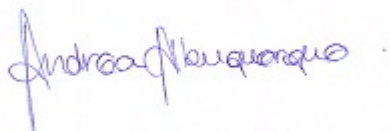
Podemos observar que o Projeto de Lei em análise, fere a competência de iniciativa do processo legislativo, pois estaria a invadir a competência legislativa privativa do Governador do Estado, conforme o disposto nos arts. 60, § 2º, alínea “c” da Carta Magna Estadual, anteriormente citados.

Ademais, a presente proposição, adentra na competência da Secretaria de Educação, caracterizando-se uma imposição do Poder Legislativo ao Poder Executivo, ensejando, portanto, ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º CF/88 e art. 3º CE/89).

Ex positis, opinamos à Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação *pelo parecer* **CONTRÁRIO** à regular tramitação da presente propositura legal.

É o parecer, salvo melhor juízo,

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



ALINE LOPES COLAÇO ACCIOLY

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 277/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	01/03/2016 15:31:33	Data da assinatura:	01/03/2016 15:31:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
01/03/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 277/2016 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	02/03/2016 08:57:29	Data da assinatura:	02/03/2016 08:57:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
02/03/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 00277/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/03/2016 15:25:01	Data da assinatura:	08/03/2016 15:25:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
08/03/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e fluida.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 /2017

**MODIFICA A EMENTA E OS ARTS. 1º E 2º DO
PROJETO DE LEI Nº 277/2015, DE AUTORIA DO
DEPUTADO CARLOS MATOS.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º. Modifica a ementa e os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 277/2015, de autoria do Deputado Carlos Matos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA
DISCIPLINA “EMPREENDEDORISMO E
PROTAGONISMO” NA GRADE
CURRICULAR DO ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO DAS
ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO
ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
(NR)**

“A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º. Fica incluída a disciplina “Empreendedorismo e Protagonismo” na grade curricular do Ensino Fundamental e Médio das escolas da rede pública mantidas pelo Governo do Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de fevereiro de 2017.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

Atuar no mercado de trabalho é um desafio constante para os jovens. Segundos dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), mundialmente, um em cada cinco habitantes com idade de 15 a 24 anos está desempregado. No Brasil, os jovens sem emprego representam 3,5 milhões de pessoas.

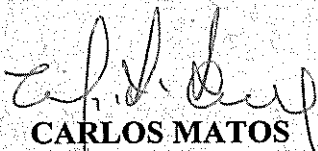
De acordo com os dados da Pesquisa de Emprego e Desemprego na Região Metropolitana de Fortaleza (PED-RMF), o desemprego, no mês de fevereiro de 2010, cresceu entre os jovens, entre 18 e 24 anos, de 18,8% para 20,3%, enquanto que, entre as pessoas de 25 a 39 anos, permaneceu relativamente estável. Resta evidente a maior dificuldade deste grupo de inserção no mercado de trabalho, pelo que se deve ter maior atenção às políticas públicas voltadas aos jovens.

Uma das maneiras de diminuir esses números passa não só pela criação de empresas, mas também pelo incentivo da participação de jovens no meio empreendedor, o que pode contribuir para a ampliação de novas oportunidades de trabalho e emprego.

A palavra empreendedor (*entrepreneur*), originado francês, é usada para descrever uma pessoa que tem, acima de tudo, a necessidade de realizar coisas novas. Os conceitos de administração normalmente estão associados às organizações, ao contrário do conceito de empreendedorismo, que sempre se associa à pessoa que faz acontecer.

O Projeto Primeiro Passo, firmado mediante parceria entre a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS) e o Governo do Estado, veio como um alento para a questão da qualificação profissional dos jovens e para o empreendedorismo.

Como forma de melhor preparar os jovens para o mercado de trabalho, a inserção da temática empreendedorismo na grade curricular do ensino fundamental e médio nas escolas da rede pública mantidas pelo Governo do Estado do Ceará, revela-se como uma medida que coaduna com o Projeto Primeiro Passo, conduzido pelo Governo do Estado em parceria com o SEBRAE, o que justifica o projeto.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 277/2015 - REDISTRIBUIÇÃO PARA REANÁLISE E PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/03/2017 09:04:59	Data da assinatura:	22/03/2017 09:05:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/03/2017

A Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Aline Lima Colaço Aciolly, proceder análise e emitir parecer..

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 277/2015		
Autor:	99293 - ALINE LOPES COLAÇO ACCIOLY		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	23/03/2017 09:13:18	Data da assinatura:	23/03/2017 11:21:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
23/03/2017

PROJETO DE LEI Nº 277/2015

AUTORIA: DEPUTADO CARLOS MATOS

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DA TEMÁTICA EMPREENDEDORISMO COMO TEMA TRANSVERSAL NO CURRÍCULO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 277/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **CARLOS MATOS**, que **“DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DA TEMÁTICA EMPREENDEDORISMO COMO TEMA TRANSVERSAL NO CURRÍCULO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Deputado destaca: “Atuar no mercado de trabalho é um desafio constante para os jovens. Segundos dados da Organização

Internacional do Trabalho (OIT), mundialmente, um em cada cinco habitantes com idade de 15 a 24 anos está desempregado. No Brasil, os jovens sem emprego representam 3,5 milhões de pessoas.

De acordo com os dados da Pesquisa de Emprego e Desemprego na Região Metropolitana de Fortaleza (PED-RMF), o desemprego, no mês de fevereiro de 2010, cresceu entre os jovens, entre 18 e 24 anos, 18,8% para 20,3%, enquanto que, entre as pessoas de 25 a 39 anos, permaneceu relativamente estável.

Resta evidente a maior dificuldade deste grupo de inserção no mercado de trabalho, pelo que se deve ter maior atenção às políticas públicas voltadas aos jovens.

Uma das maneiras de diminuir esses números passa não só pela criação de empresas, mas também pelo incentivo da participação de jovens no meio empreendedor, o que pode contribuir para a ampliação de novas oportunidades de trabalho e emprego.

A palavra empreendedor, originada do francês, é usada para descrever uma pessoa (entrepreneur) que tem, acima de tudo, a necessidade de realizar coisas novas. Os conceitos de administração normalmente estão associados às organizações, ao contrário do conceito de empreendedorismo, que sempre se associa à pessoa que faz acontecer.

O Projeto Primeiro Passo, firmado mediante parceria entre a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS) e o Governo do Estado, veio como um alento para a questão da qualificação profissional dos jovens e para o empreendedorismo.

Como forma de melhor preparar os jovens para o mercado de trabalho, a inserção da temática empreendedorismo como tema transversal na grade curricular do ensino fundamental e médio nas escolas da rede pública mantidas pelo Governo do Estado do Ceará, revela-se como uma medida que coaduna com o Projeto Primeiro Passo, conduzido pelo Governo do Estado em parceria com o SEBRAE, o que justifica o projeto.”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Nossa Carta Magna da República estabelece diferentes autonomias no seu texto que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontra-se as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros.

Nesse contexto, a Lex Fundamentalís, em seu bojo, assim transcreve, *in verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Observa-se que os entes federados possuem sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, recebendo no nível municipal e distrital o nome de leis orgânicas.

Outrossim, verifica-se na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, igualmente, a Carta Magna Federal, em seu Art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

incisos I e IV, *ex vi legis*:

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu Art. 14,

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.

Nota-se que, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas dos Municípios e na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontram-se os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

E é justamente na Carta Magna Pátria onde exsurgem enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade, que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (Artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no Artigo 24 e a competência exclusiva referida no Artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. **Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.**

Competência, segundo José Afonso da Silva, que em sua Obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479, assim dispôs: “*é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções*”.

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Expostos os aspectos supracitados, passa-se à Iniciativa de Leis e do Projeto de Lei.

DA INICIATIVA DE LEIS

A princípio, cumpre observar que, no âmbito estadual, a iniciativa de Leis encontra guarida no Art. 61 da Constituição Federal, assim como no Art. 60, inciso I, da nossa Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- aos Deputados Estaduais;

II- Ao Governador do Estado.

(...).

Por outro lado, acentua-se que a competência ora exposta é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo da Carta Magna Estadual.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o Art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº. 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O., de 22.12.1994, “*ex vi*”:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Igualmente, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b” e Art. 206, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

(...).

Observa-se, *a priori*, que o Projeto de Lei não invade a competência privativa do Governador do Estado, inexistindo óbices constitucionais para o exercício da competência legislativa concorrente, posto que a propositura se coaduna com o art. 60, inciso I da Constituição Estadual, bem como nos artigos 24, incisos X, XV, §2º e §3º, todos da CF/88 e art. 16, inciso IX, da Carta Estadual, conforme adiante mencionados.

Transcritos os aspectos constitucionais, legais e doutrinários robustamente colacionados, passa-se a emitir o Parecer Técnico Jurídico.

DO PARECER

Trata-se de Projeto de Lei originário do gabinete do Excelentíssimo Senhor Deputado Carlos Matos, que em sua Ementa assim transcreve: **DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DA TEMÁTICA EMPREENDEDORISMO COMO TEMA TRANSVERSAL NO CURRÍCULO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Inicialmente, cumpre-nos observar que nossa Carta Magna assegura autonomia aos Estados Federados, conforme bem ressaltou o ilustre doutrinador José Afonso da Silva, em sua obra - SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 16ª ed. São Paulo - Malheiros, 1999. P. 104 - a saber:

Estado federal é o todo, dotado de personalidade jurídica de Direito Público internacional. A União é a entidade federal formada pela reunião das partes componentes, constituindo pessoa jurídica de Direito Público interno, autônoma em relação aos Estados e a que cabe exercer as prerrogativas da soberania do Estado brasileiro. Os Estados-membros são entidades federativas componentes, dotadas de autonomia e também de personalidade jurídica de Direito Público interno. (...) Que, posto tais fatores, surgiu a federação como uma associação de Estados pactuada por meio da Constituição.

Destarte, imperioso tomar-se como premissa, também, a distinção feita por Celso Ribeiro Bastos, segundo a qual:

soberania é um atributo conferido ao Estado para se afirmar independente a qualquer outro, no modelo Federativo aos Estados-membros impõe-se uma limitação jurídica ao poder verticalizado, possuindo na ordem interna autonomia para desenvolver atividades dentro dos limites previamente circunscritos pelo Ente Federal em decorrência da capacidade de auto-organização (CR/88, artigo 28), autogoverno (CR/88, artigo 27, 28 e

125) e autoadministração (CR/88, artigo 18 e 25 a 28)”. (BASTOS, Celso Ribeiro. Ob. Cit., p. 292)

Nesse sentido, uma vez dirimida a própria ideia de soberania em conjugação de interesses, conclui-se que no plano interno os Estados Federados não possuem soberania, reunindo tão somente autonomia na medida em que compõem do modo livre – respeitadas as limitações impostas pela Carta Maior – a organização político-administrativa do Estado Federal.

Em sendo certo que a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios, nos termos supracitados, o processo legislativo decorrente de tais competências deverá observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, **as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.**

Ao tema, consoante observa Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes In leitura complementar 2, da 4ª aula da disciplina Organização do Estado, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Televirtual em Direito Constitucional – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG), veja-se:

A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça.

Fundamentando-se na doutrinação supracitada e em análise ao Projeto em tela, verifica-se que o Nobre Parlamentar objetiva a inclusão de dispositivos educacionais na grade curricular estudantil do Estado, acerca da temática empreendedorismo como tema transversal, a fim de situar o importante papel social das escolas públicas.

Inexiste, em primeira vista, qualquer ofensa aos princípios da tripartição dos Poderes, tampouco desrespeito ao princípio da unidade da Federação, não ferindo competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual.

Uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entende-se inexistir exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa, oportunidade em que passa-se a discorrer acerca da legislação concorrente quanto da matéria proposta, com observância nos dispositivos da CF/88.

O Estado Federal tem como uma de suas características a repartição constitucional de competências, por meio da qual se atribui parcela de poder aos entes federados para que exerçam atividades legislativas e/ou materiais, de modo a organizar o exercício desse poder em todo o território estatal.

A competência legislativa veio traçada em normas rígidas como sendo da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, definidas sempre por critérios verticais de repartição, segundo os quais determinados temas são titularizados, de maneira concomitante, por mais de um órgão fracionário da Federação.

Uma das formas de repartição vertical de competências é a que se denomina competência concorrente, que divide capacidades políticas legislativas entre os entes federados, sob determinados critérios, permitindo, assim, que todos esses entes possam exercer a possibilidade de legislar sobre os mesmos temas nos âmbitos dos interesses prevalecentes: federal (União), regional (Estados e Distrito Federal) e, no Brasil, local (Municípios e Distrito Federal).

Segundo disciplina constitucional das competências concorrentes, previu-se que a competência da União seria restrita às normas gerais sobre os temas repartidos, o que, sem dúvida, gera dificuldades na identificação exata dos limites em que pode atuar tal ente federado sem invadir a parcela de competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A análise, portanto, do conceito de normas gerais, seja na doutrina, seja na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é atividade salutar para a boa compreensão e interpretação do feitiço constitucional da Federação brasileira, principalmente porque a repartição de competências concorrentes tem por escopo a cooperação dos entes federados na construção de um equilíbrio e de uma isonomia material no seio do Estado.

Nesse contexto, observa-se que **a proposta sugerida pelo Deputado está na esfera de competência concorrente do Estado**, nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, incisos IX e XV, §§ 1º e seguintes, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Preceitua-se, também, acerca da previsão do Estado de legislar concorrentemente na Carta Magna Estadual, em seu art. 16, Incisos V e IX, §§ 1º, 2º e 3º, senão vejamos:

“Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

(...)

XV - proteção à infância, à juventude e à velhice;

(...)

§ 1º. A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.”

Observa-se que o constituinte originário conferiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa concorrente para dispor sobre a educação, cultura, ensino e proteção à infância e juventude, nos termos dos dispositivos supracitados. Ademais, arrolou, expressamente, o Estado entre os demais entes políticos para dispor sobre a matéria ora abordada nos limites de sua competência legislativa suplementar, devendo, assim, ser observadas as normas nacional e regional.

Neste diapasão, **mister ressaltar o julgado do Supremo Tribunal Federal, em que apresenta a competência estadual na complementação da grade curricular, in verbis:**

“Ementa - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSCRIÇÃO LITERAL DO TEXTO IMPUGNADO NA INICIAL. JUNTADA DA PUBLICAÇÃO DA LEI NO DIÁRIO OFICIAL NA CONTRACAPA DOS AUTOS. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI DISTRITAL N. 1.516, DE 1997. EDUCAÇÃO: SEGURANÇA NO TRÂNSITO. **INCLUSÃO DE NOVA DISCIPLINA NOS CURRÍCULOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DO ART. 23, XII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. RESSALVA QUANTO A EVENTUAL ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DAS DISCIPLINAS. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI N. 4.024/61). DISPENSA DO EXAME TEÓRICO PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA DE MOTORISTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**

1. Não há falar-se em inépcia da inicial da ação direta de inconstitucionalidade quando transcrito literalmente o texto legal impugnado, anexada a cópia do Diário Oficial à contracapa dos autos.

2. É constitucional o preceito legal que inclui nova disciplina escolar nos currículos de primeiro e segundo graus de ensino da rede pública do Distrito Federal, conforme competência comum prevista no art. 23, XII, da Constituição do Brasil, ressalvada a eventual análise quanto à legalidade da inclusão das disciplinas, matéria de competência dos Conselhos de Educação Estadual e Federal, afeta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

3. Inconstitucionalidade de artigo que dispensa do exame teórico para obtenção de carteira nacional de habilitação os alunos do segundo grau que tenham obtido aprovação na disciplina, sob pena de ofensa à competência privativa da União prevista no art. 22, XI, da Constituição do Brasil.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (Processo: ADI 1991 DF. Relator(a): EROS GRAU. Julgamento: 03/11/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 03-12-2004 PP-00012 EMENT VOL-02175-01 PP-00173 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 44-51 RTJ VOL 00192-02 PP-00550) (grifo inexistente no original)

Ademais, observa-se que nossas Cartas Magnas não reservam ao Governador a competência privativa iniciadora sobre a matéria em questão; nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que dispõe sobre a inclusão da “temática empreendedorismo” como tema transversal no currículo das Escolas Públicas mantidas pelo Governo do Estado do Ceará, não adentrando em questão de cunho eminentemente administrativo, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Por fim, saliente-se que nossos professores são formadores de opinião e como tal têm a educação voltada a orientar o desenvolvimento do cidadão. Possuem essa missão de contribuir para a transformação de uma vida mais saudável para os alunos.

A proposição em análise não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco, desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

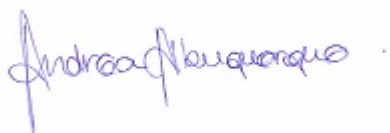
O Projeto de Lei em análise não redunde em inadmissibilidade jurídica, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

DA CONCLUSÃO

Posto tais ponderações, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto, tendo em vista que não se verifica usurpação da competência de ente federado, dado que a Constituição Federal possibilitou ao Estado, no âmbito da legislação concorrente, competência para legislar suplementarmente sobre educação, cultura, ensino, proteção à infância e juventude (CF, art. 24, inc. IX e XV e §§; CE, art. 16, inc. IX e XV e §§), não havendo igualmente colisão com matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, se ajustando, assim, à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Aline Lopes Colaço Accioly

ALINE LOPES COLAÇO ACCIOLY
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 277/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	24/03/2017 08:57:01	Data da assinatura:	24/03/2017 08:57:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
24/03/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coodenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 277/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	27/03/2017 15:21:08	Data da assinatura:	27/03/2017 15:21:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
27/03/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 277/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	28/03/2017 10:30:37	Data da assinatura:	28/03/2017 10:31:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
28/03/2017

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA SUBSTITUTIVA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/04/2017 13:46:49	Data da assinatura:	03/04/2017 13:47:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Joaquim Noronha

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda Substitutiva	Regime de Urgência	Estudo Técnico
------------	------------------------	--------------------	----------------

01

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99705 - DIRCEU COSTA LIMA FILHO		
Usuário assinator:	99584 - JOAQUIM NORONHA.		
Data da criação:	16/05/2017 14:40:14	Data da assinatura:	23/05/2017 13:01:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PARECER
23/05/2017

EMENDA SUBSTITUTIVA - PROJETO DE LEI Nº 277/2015

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA “EMPREENDEDORISMO E PROTAGONISMO” NA GRADE CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM NORONHA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Substitutiva ao **Projeto de Lei de autoria do Deputado Carlos Matos**, modificando a ementa e os arts. 1 e 2, que passam a dispor sobre “a inclusão da disciplina “Empreendedorismo e Protagonismo” na grade curricular do ensino fundamental e médio das escolas da rede pública do estado e dá outras providências”.

A Emenda sob análise possui 02 (dois) artigos em sua totalidade.

II- ANÁLISE

A emenda ao Projeto de Lei tem como finalidade modificar o teor da ementa e os arts. 1 e 2, passando a ter o projeto o seguinte objetivo: incluir a disciplina “Empreendedorismo e Protagonismo” no currículo da rede estadual das instituições de nível fundamental e médio no âmbito do Estado do Ceará. Tal iniciativa busca identificar e estimular o espírito criativo para que os estudantes possam desenvolver suas potencialidades, buscar oportunidades, bem como novas alternativas profissionais e econômicas.

Referente à possibilidade de legislar sobre a matéria a Constituição Federal traz em seus arts. 23, inc. V e 24, inc. IX, bem como a Constituição Estadual nos arts. 15, inc. V e 16, inc. IX a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de legislar sobre educação, desenvolvimento e inovação, entre outros.

Desta forma, resta comprovada a capacidade do Estado de legislar sobre a matéria em questão.

Não obstante, pela leitura das Constituições Federal e Estadual é possível perceber que estas não reservam ao Governador competência privativa sobre a matéria em questão. A redação da proposição disposta na emenda substitutiva não impõem qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo e, por esta razão, não ofende ao princípio da separação dos poderes, disposto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 3º, da Constituição Estadual.

Assim, no que se refere à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto emendado em exame, demonstrando claro interesse público da matéria e atendendo aos ditames do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e aos pressupostos Constitucionais, inclusive quanto à competência legislativa estadual.

III- PARECER DA PROCURADORIA DA ALECE

A Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará emitiu parecer favorável a tramitação deste projeto.

IV- PARECER DO RELATOR

Face ao exposto, averiguando que a redação da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 277/2015 encontrar-se em consonância com Regimento Interno desta Casa, bem como com os ditames das Constituições Federal e Estadual, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a admissibilidade de tramitação da matéria.



JOAQUIM NORONHA.

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	30/05/2017 09:52:01	Data da assinatura:	07/06/2017 09:42:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 07/06/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO AO PL Nº 277/2015		
Autor:	25137 - PATRICIA ELAINNY LIMA BARROS		
Usuário assinator:	25137 - PATRICIA ELAINNY LIMA BARROS		
Data da criação:	08/06/2017 08:54:36	Data da assinatura:	08/06/2017 08:57:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

ESTUDO TÉCNICO
08/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 277/2015
AUTORIA: DEPUTADO CARLOS MATOS
EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DA TEMÁTICA EMPREENDEDORISMO COMO TEMA TRANSVERSAL NO CURRÍCULO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – Introdução

O presente Estudo Técnico tem como objetivo subsidiar a emissão de parecer, junto à Comissão de Educação, pelo Relator do **Projeto de Indicação Nº. 277/2015**, de autoria do nobre **Deputado Carlos Matos**, que “**Dispõe sobre a inserção da temática empreendedorismo como tema transversal no currículo do ensino fundamental e médio das escolas da rede pública do estado e dá outras providências**”.

II – Fundamentação

É sabido que a escola é espaço amplo de aprendizado, devendo, portanto, estar aberto a novas formas de desenvolver no alunado capacidades que possam lhes dar mais perspectiva para o futuro. No entanto, o atual cenário social-político-econômico no Brasil tem demonstrado bastante instabilidade, necessitando de alternativas que ajudem as novas gerações a idealizarem um amanhã mais seguro, como a capacidade de empreender.

Empreender significa estimular a economia de modo criativo (SCHUMPETER, 1961). No Brasil, o empreendedorismo tem crescido consideravelmente:

O número de brasileiros que abrem o próprio negócio é alto. Segundo pesquisa do Global Entrepreneurship Monitor – GEM, coordenada pela London Business School da Inglaterra e pelo Babson College dos Estados Unidos, em uma lista de 34 países, o Brasil está entre os sete que mais empreendem em criação de novas empresas (CRUZ JÚNIOR et al, 2006, p.1).

Contudo, é preciso que haja o incentivo para empreender desde cedo (TAVARES; MOURA; ALVES, 2013), dando ao jovem instrumentos que lhe possibilitem compreender o contexto complexo do mercado de trabalho. Sendo assim, pensar na inserção do empreendedorismo dentro do contexto escolar pode ser uma maneira de dar subsídios ao futuro de muitos jovens, pessoas propícias a esse ambiente.

Nesse discurso, o *jovem empreendedor* deve ser o motor da economia, um agente de transformação, dentro e fora das organizações. É o indivíduo adequado para a competitividade, ajustado ao novo regime de acumulação capitalista, portador de qualidades como flexibilidade, independência, inovação. É aquele que assume riscos e busca realizar seus sonhos de ascensão e mobilidade social (SOUZA, 2006, p.217).

É importante ainda considerar que o espírito empreendedor não necessariamente é algo nato, mas incorporado através de estudos, aprendizados e investimentos, pois “a capacidade de empreender não é uma característica de personalidade, mas sim um comportamento dirigido para a construção e desenvolvimento de um negócio” (CRUZ JÚNIOR et al, 2006, p.2). Além disso, alude-se ao fato de ser comum que muitos empreendedores brasileiros não tenham tido formação educacional para isso: aproxima-se de 90% a quantidade de empreendedores que nunca participaram de educação empreendedora para abrirem seus empreendimentos (GEM Brasil, 2010).

Fala-se, então, em educação empreendedora, cuja proposta é possibilitar o jovem a pensar no seu futuro, naquilo que deseja fazer para impulsionar o desenvolvimento social e a própria liberdade. Inserir o empreendedorismo na escola incentiva a geração de renda e traz outras possibilidades, ou seja, a pessoa que empreende traz à sociedade o sentimento de inovação no sentido de transformar “a condição mais insignificante em uma oportunidade excepcional” (GERBER, 1996, p.2), mas para isso é necessário “criar ambientes favoráveis ao ensino de empreendedorismo no qual estejam incluídos espaços de discussão e reflexão em um sistema de suporte que incentive o empreendedor” (TAVARES; MOURA; ALVES, 2013 apud SOUZA et al, 2004).

III – Considerações finais

Os novos negócios são vistos com bons olhos para o desenvolvimento econômico brasileiro, no entanto necessita-se de cuidado para que sejam formados bons empreendedores para que não se abra uma empresa hoje e com pouco tempo ela tenha que fechar suas portas, ou seja, a solução, como para outras problemáticas, passa pelo campo educacional.

Pensar a educação constantemente é papel de todo cidadão que se preocupa com o seu lugar. Cada mudança ocorrida, seja ela política, social, econômica ou de qualquer outra dimensão, requer o repensar sobre as questões que mais influenciam o futuro de um país, entre as quais está a educação. Assim, buscar a inserção da educação empreendedora pode ser uma forma de desenvolvimento social. No entanto, atenta-se para o fato de se associar a essa questão a educação para a humanidade – no sentido mais humano do termo –, para que os futuros empresários visem também o homem enquanto ser dotado de sentimentos, mantendo as relações sociais mais próximas, vendo as pessoas como tal, e não como máquinas.

Referências Bibliográficas

CRUZ JUNIOR, João Benjamin et al. “Empreendedorismo e educação empreendedora: confrontação entre a teoria e prática. In: **Revista de Ciências da Administração**, v.8, n.15, jan/jun 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/adm/article/view/1003/768>. Acesso em 27 abr 2016.

GEM. **Global Entrepreneurship Monitor**. IBQP e SEBRAE, 2009. Disponível em: [www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/bds.nsf/.../\\$FILE/NT0003EF2A.pdf](http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/bds.nsf/.../$FILE/NT0003EF2A.pdf). Acesso em: 29 abr. 2016.

GERBER, M.E. *O mito do empreendedor*. São Paulo: Saraiva, 1996.

SCHUMPETER, J. **Teoria do desenvolvimento econômico**. Tradução da Editora Fundo de Cultura. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

SOUZA, Adriano Mohn e. Jovens e educação empreendedora: que discurso é esse? In: **Educativa**. Goiânia, v. 9, n. 2, jul./dez, 2006, p. 217-229. Disponível em: <http://seer.ucg.br/index.php/educativa/article/view/160/124>. Acesso em 29 abr 2016.

SOUZA, E. et al. *Métodos e técnicas de ensino e recursos didáticos para o ensino do empreendedorismo em IES brasileiras*. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM ADMINISTRAÇÃO, XXVIII, 2004, Curitiba. **Anais...** Curitiba: ENANPAD, 2004.

TAVARES, Carlos Eduardo Moreira; MOURA, Gilnei Luiz de; ALVES, Juliano Nunes. Educação empreendedora e a geração de novos negócios. In: **Observatorio de la Economía Latinoamericana**, Número 188, 2013. Texto completo em <http://www.eumed.net/cursecon/ecolat/br/13/empreendedorismo.html>. Acesso em 28 abr 2016.



PATRICIA ELAINNY LIMA BARROS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	00031/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CE)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Data da criação:	14/06/2017 08:58:50	Data da assinatura:	14/06/2017 08:59:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00031/2017
14/06/2017

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Para Retificação

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMO DE INDICAÇÃO DE RELATOR AO PL Nº277/2015		
Autor:	25137 - PATRICIA ELAINNY LIMA BARROS		
Usuário assinator:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Data da criação:	14/06/2017 09:13:41	Data da assinatura:	14/06/2017 09:15:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO
14/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CE)

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Rachel Marques

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Não	Emenda Substitutiva n.º 1/2017	Não	Sim

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99033 - RACHEL MARQUES		
Usuário assinator:	99033 - RACHEL MARQUES		
Data da criação:	19/06/2017 10:47:42	Data da assinatura:	20/06/2017 14:28:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

PARECER
20/06/2017

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI 227/2015

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DA TEMÁTICA EMPREENDEDORISMO COMO TEMA TRANSVERSAL NO CURRÍCULO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADA RACHEL MARQUES.

I – DO RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 227/2017, de Autoria do Nobre Deputado Carlos Matos, que :
DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DA TEMÁTICA EMPREENDEDORISMO COMO TEMA TRANSVERSAL NO CURRÍCULO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, fundamenta-se em dois artigos:

Art. 1º. Fica inserida, como tema transversal, a temática empreendedorismo no currículo do ensino fundamental e médio nas escolas da rede pública mantidas pelo Governo do Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

A posterior foi apresentada uma emenda modificativa também de autoria do nobre Deputado Carlos Matos, que prevê:

“ Art 1º- Modifica a emenda e os artigos 1º e 2º do Projeto de lei nº 277/2015, de autoria do Deputado Carlos Matos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA “EMPREENDEDORISMO E PROTAGONISMO” NA GRADE CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO E DÁ OUTTRAS PROVIDÊNCIAS.

[..]

Art. 1º. Fica incluída A DISCIPLINA “EMPREENDEDORISMO E PROTAGONISMO” NA GRADE CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA mantidas pelo Governo do Estado do Ceará

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

II- DO VOTO

Diante o exposto, por esta proposição ser sanada através da emenda modificativa nº1, conforme a douta procuradoria desta egrégia casa legislativa, o qual se adéqua em perfeita harmonia com os ditames jurídicos e legislativos em sua materialidade e formalidade, somos de **PARECER FAVORAVEL** ao tramite do Projeto de Lei 277/2015.



RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PL Nº277/2015		
Autor:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Data da criação:	12/07/2017 10:17:43	Data da assinatura:	12/07/2017 10:18:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/07/2017

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA

DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA AO P.L. Nº 277/2015 - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	12/07/2017 18:29:02	Data da assinatura:	12/07/2017 18:29:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
12/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
P.L. nº 277/2015	Nº 01/2017	-	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 277/2015 E A EMENDA Nº 01/2017		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	18/07/2017 13:28:23	Data da assinatura:	18/07/2017 13:29:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
18/07/2017

Dentro do que me compete analisar, nesta Comissão, sou de parecer Favorável, tanto ao Projeto de Lei Nº 277/2015, quanto a Emenda Nº 01/2017.

Assinatura manuscrita de Leonardo Pinheiro em tinta preta.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	13/12/2018 11:58:59	Data da assinatura:	13/12/2018 12:09:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 12/12/2018

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	00010/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinador:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2018 08:42:57	Data da assinatura:	18/12/2018 08:53:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00010/2018
18/12/2018

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: Documento anexado incorreto

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	20/12/2018 10:22:58	Data da assinatura:	21/12/2018 10:03:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 135ª (CENTÉSIMA TRINGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 102ª (CENTÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 103ª (CENTÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E OITENTA E CINCO

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA
“EMPREENDEDORISMO E PROTAGONISMO”, NA
GRADE CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL
E MÉDIO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica incluída a disciplina “Empreendedorismo e Protagonismo” na grade curricular do Ensino Fundamental e Médio das Escolas da Rede Pública mantidas pelo Governo do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de dezembro de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 09 de janeiro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº006 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.799, 08 de janeiro de 2019.

(Autoria: Bruno Gonçalves)

DENOMINA OLEGÁRIO MACÊDO LEITE O TRECHO QUE LIGA AURORA AO DISTRITO DE INGAZEIRAS, NA CE-153.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Olegário Macêdo Leite o trecho que liga Aurora ao Distrito de Ingazeiras, na CE-153.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.800, 08 de janeiro de 2019.

(Autoria: Carlos Matos)

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA "EMPREENDEDORISMO E PROTAGONISMO", NA GRADE CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída a disciplina "Empreendedorismo e Protagonismo" na grade curricular do Ensino Fundamental e Médio das Escolas da Rede Pública mantidas pelo Governo do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.801, 08 de janeiro de 2019.

(Autoria: Aderlândia Noronha)

INSTITUI O PROGRAMA CIDADE AMIGA DO IDOSO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Cidade Amiga do Idoso com a finalidade de incentivar os municípios a adotarem medidas para um envelhecimento saudável e aumentar a qualidade de vida da pessoa idosa.

Art. 2º Para aderir ao Programa, o município deve dispor de Conselho Municipal do Idoso em funcionamento, além de apresentar plano de ação que contemple melhores condições para as pessoas idosas nos seguintes aspectos:

- I – espaços abertos e prédios;
- II – transporte;
- III – moradia;
- IV – esporte e lazer;
- V – participação social;
- VI – respeito e inclusão social;
- VII – participação cívica e emprego;
- VIII – comunicação e informação;
- IX – apoio comunitário e serviços de saúde;
- X – segurança das pessoas idosas.

Parágrafo único. O plano de ação deverá pautar-se, no que couber, pelas regras instituídas pela Lei nº 10.741, de 10 de outubro de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.802, 08 de janeiro de 2019.

(Autoria: Mirian Sobreira)

DENOMINA SOCORRO GOMES A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO CONSTRUÍDA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE QUIXELÔ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Socorro Gomes a Escola de Ensino Médio, construída pelo Governo do Estado do Ceará, na sede do Município de Quixelô,

no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.803, 08 de janeiro de 2019.

(Autoria: Evandro Leitão e Manoel Duca)

DENOMINA ANTÔNIO BEZERRA CAVALCANTE O TRECHO DA CE-351, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS AO DISTRITO DE ALGODÕES E DEPUTADO JOAQUIM NORONHA MOTA O TRECHO DA CE-351, QUE LIGA O DISTRITO DE ALGODÕES AO MUNICÍPIO DE PARAMBU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina Antônio Bezerra Cavalcante o trecho da CE-351, que liga o Município de Quiterianópolis ao Distrito de Algodões e Deputado Joaquim Noronha Mota o trecho da CE-351, que liga o Distrito de Algodões ao Município de Pambu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.804, 08 de janeiro de 2019.

(Autoria: Audic Mota)

DENOMINA GEOVANY MARCENA OLIVEIRA A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Geovany Marcena Oliveira a Areninha, construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Quiterianópolis, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.805, 08 de janeiro de 2019.

(Autoria: Leonardo Araújo)

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE HOMENAGENS A PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME DE CORRUPÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado do Ceará, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por sentença condenatória transitada em julgado por ato de improbidade ou crime de corrupção.

Parágrafo único. Inclui-se, na vedação do caput deste artigo, a denominação de prédios e logradouros públicos.

Art. 2º A vedação de que dispõe esta Lei se estende também a pessoas que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação aos direitos humanos, maus tratos aos animais ou deles tenham sido, historicamente, considerados participantes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



FSC
MISTO
Peças produzidas
a partir de fontes
responsáveis
FSC® C128021